



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600614-77.2020.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600614-77.2020.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO DANTAS, ROBSON LUIZ DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066, LUIS FERNANDO DA SILVA - AL15352

Representantes do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066, LUIS FERNANDO DA SILVA - AL15352

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE). CAIXA DOIS ELEITORAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECURSOS FINANCEIROS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. DESTINAÇÃO ILÍCITA. DOLO ESPECÍFICO DE BURLAR A FISCALIZAÇÃO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Luiz Francisco Dantas e Robson Luiz da Silva em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que negou provimento a recurso criminal, mantendo sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral (omissão de declaração em documento público ou particular para fins eleitorais).
2. Os embargantes alegaram omissão quanto à "Petição de Ordem Pública" protocolada às vésperas da conclusão do julgamento, que versava sobre atipicidade da conduta, ausência de dolo e aprovação de contas. Sustentaram, ainda, que o acórdão não teria enfrentado teses do voto divergente acerca da individualização do documento falso e da natureza dos recursos apreendidos, além de questionarem a legalidade da pena de perda do cargo público.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. A "Petição de Ordem Pública" foi protocolada após o início do julgamento e da colheita de votos, não havendo obrigatoriedade de seu enfrentamento por extemporaneidade. O dever de fundamentação exige o exame das questões oportunamente suscitadas, não de inovações recursais.
4. O acórdão embargado analisou de forma clara e precisa a materialidade e a autoria do delito, com base em robusto conjunto probatório (apreensão de vultosa quantia em dinheiro oculto, presença de material de campanha e eleitores, denúncias policiais, áudios do WhatsApp demonstrando negociação de votos), não havendo omissão quanto às teses defensivas.
5. A alegação de que a aprovação das contas eleitorais obstará a condenação penal é juridicamente insustentável, ante o princípio da independência das instâncias. O crime de falsidade ideológica eleitoral é formal e se consuma com a omissão dolosa na prestação de contas, independentemente do resultado do processo administrativo-eleitoral.
6. A insurgência contra a pena acessória de perda do cargo público não foi suscitada no recurso de mérito, configurando indevida inovação recursal em sede de aclaratórios. Os embargos visam, em realidade, rediscutir matéria já decidida, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não configurada omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados quando veicularem mero inconformismo com o julgado ou inovação recursal, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 275 e 350; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/04/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Francisco Dantas e Robson Luiz da Silva em face do Acórdão TRE/AL ID 10425008, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Criminal interposto pelos embargantes, mantendo a sentença condenatória pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Em suas razões, os embargantes alegam que há omissão na decisão deste Plenário quanto a uma "Petição de Ordem Pública", protocolada às vésperas da conclusão do julgamento, que versava sobre atipicidade da conduta, ausência de dolo e aprovação de contas.

Asseveram que o *decisum* não teria enfrentado teses do voto divergente atinentes à individualização do documento falso e à natureza dos recursos apreendidos, além de questionarem a legalidade da pena de perda do cargo público.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição do Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, narrou a denúncia que os recorrentes, LUIZ FRANCISCO DANTAS e ROBSON LUIZ DA SILVA, no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 15h15min, foram abordados pela Polícia Civil dentro de um veículo estacionado em frente à residência do primeiro, na data do primeiro turno das eleições municipais. No interior do veículo, pertencente ao segundo recorrente, foram encontrados R\$ 9.400,00, mais precisamente 94 (noventa e quatro) cédulas de R\$ 100,00, envoltos em plástico preto e ocultos atrás do triângulo de segurança no porta-malas, além de significativa quantidade de material de campanha eleitoral ("santinhos") com o nome e a fotografia do candidato Luiz Francisco Dantas, localizados no porta-luvas.

Nos termos do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

O dispositivo legal em referência trata do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, popularmente conhecido como "caixa dois" eleitoral, que se consuma com a omissão de registro ou a inserção de declaração falsa em documento, desde que praticado com o dolo específico de influenciar o processo eleitoral.

*Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que: a) não houve qualquer ato concreto de inserção ou omissão deliberada em documento público ou particular que caracterize a falsidade ideológica; b) inexistente prova robusta e inequívoca de que os valores encontrados tivessem destinação eleitoral ilícita, sustentando-se a condenação em meras presunções e deduções subjetivas; c) o dinheiro tinha origem lícita, fruto da venda de uma motocicleta, de economia pessoal e de salários do recorrente Robson Luiz da Silva; d) diante da ausência de prova concreta da prática delitiva e da dúvida razoável sobre a destinação dos recursos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição; e) eventuais irregularidades na prestação de contas, se existentes, pertenceriam à esfera cível-eleitoral, não à penal.*

Em que pese os argumentos de defesa trazidos pelos recorrentes, observa-se que as provas produzidas na fase de instrução processual, analisadas de forma conjunta e harmônica, demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Observe-se a conclusão a que chegou o Juízo Eleitoral sentenciante:

'(...) a materialidade e a autoria restaram evidenciadas diante dos áudios capturados pela perícia realizada pela Polícia Federal, os quais dão conta do uso ilícito do dinheiro encontrado e da prova oral produzida em juízo, verificando-se uma coerência entre as declarações das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as quais se harmonizam, também, com os elementos indiciários colhidos na etapa inquisitorial (...). Ademais, a disposição das notas, todas elas do mesmo valor, como padrão para a corrupção de eleitores e possível preço pago pelos votos, demonstram que os valores seriam utilizados para, no mínimo, gerar certa vantagem na corrida eleitoral, sem que o mesmo fosse declarado na prestação de contas do então candidato ao cargo de vereador. (...) Assim, restou comprovado que ambos os denunciados, muito embora estivessem na preparação de possível crime de corrupção eleitoral, cometeram o delito de falsidade ideológica eleitoral, porque, no caso do Sr. Luiz Dantas, não declarou nas escriturações contábeis tais valores e, no caso do Sr. Robson, não demonstrou a origem lícita do montante e carregar tais valores em local apontado em várias denúncias como ponto de compra de votos, utilizando ambos, assim, na campanha eleitoral, no dia da eleição, valores omitidos em benefício próprio (...).'

Com efeito, o eminente Juiz Eleitoral julgou procedente a ação, imputando aos réus a prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, aplicando as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa para Luiz Francisco Dantas, e 10 (dez) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa para Robson Luiz da Silva, com a substituição por penas restritivas de direitos.

Para uma adequada análise do mérito recursal, impõe-se, inicialmente, desfazer a confusão que os recorrentes tentam estabelecer entre o crime de corrupção eleitoral (compra de votos) e o crime de falsidade ideológica eleitoral ("caixa dois"). Conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral em suas contrarrazões, a denúncia e a condenação não se fundam na comprovação do primeiro, mas sim na configuração do segundo. A essência do delito do art. 350 reside na violação da transparência e da fiscalização das contas eleitorais, independentemente de o recurso omitido ter sido ou não efetivamente empregado em outra ilicitude, como a compra de votos. A consumação se dá com a omissão do registro, com finalidade eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina no sentido de que "a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE" (TSE, CC nº 060073781/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 2.6.2020). Além disso, a Corte Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que "para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais" (TSE, AgR-REspEl nº 060005069/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2023).

Logo, a questão central a ser enfrentada não é se os recorrentes foram flagrados entregando dinheiro a eleitores, mas sim se os R\$ 9.400,00 encontrados, dadas as circunstâncias concretas do caso, eram recursos destinados à campanha eleitoral do candidato Luiz Francisco Dantas que, por isso, deveriam ter sido declarados na prestação de contas, e se houve a omissão dolosa desse registro com a finalidade de obter

vantagem eleitoral.

A resposta extraída do conjunto probatório é afirmativa. Explico.

1. Da Destinação Eleitoral dos Recursos e do Dolo Específico:

Os recorrentes sustentam que o dinheiro era de propriedade de Robson Luiz da Silva, com origem lícita (venda de moto, salários, economias), sem qualquer vínculo com a campanha eleitoral. Alegam que a presença de "santinhos" no veículo é insuficiente para comprovar o dolo eleitoral.

Entretanto, o contexto fático, analisado em sua integralidade, desmonta essa narrativa e revela um quadro de fortes indícios, que formam um conjunto robusto e coerente, apto a fundamentar a convicção do juízo sobre a destinação ilícita e a omissão dolosa.

a) Circunstâncias da Apreensão: os fatos ocorreram no dia da eleição (15/11/2020), em frente à residência do candidato Luiz Francisco Dantas. O veículo estava parado no local, contendo, além dos dois recorrentes, dois eleitores (um que já havia votado e outro que iria votar). A quantia em dinheiro, vultosa para a realidade local (R\$ 9.400,00), foi encontrada oculta de forma atípica: enrolada em plástico preto e escondida atrás do triângulo de segurança no porta-malas. Todo o montante era composto por 94 cédulas idênticas (de R\$ 100,00), formato comumente associado à logística de pagamento de benefícios ilícitos. Paralelamente, no interior do veículo, havia "quantidade significativa" de material gráfico de campanha do candidato Luiz Francisco Dantas.

b) Denúncias e Investigações Policiais: conforme o testemunho do delegado de polícia José Carlos André dos Santos, durante todo o dia da eleição a autoridade policial recebeu inúmeras denúncias através do Centro Integrado de Segurança Pública (CISP), informando que na casa do candidato Luiz Francisco Dantas estaria ocorrendo "comércio de votos". Em razão dessas denúncias, a equipe policial realizou várias passagens pelo local para monitoramento, até que, no final da tarde, decidiu pela abordagem ao veículo suspeito. Este dado é crucial, pois desloca a apreensão do campo do mero acaso para o âmbito de uma investigação motivada por repetidas suspeitas de ilícito eleitoral no exato local.

c) Prova Pericial Digital - Conteúdo dos Áudios do WhatsApp: o laudo pericial da Polícia Federal, realizado no aparelho celular do recorrente Luiz Francisco Dantas (id. 10374631), constitui elemento probatório de altíssimo peso. As transcrições de áudios trocados no próprio dia da eleição (15/11/2020) são eloquentes e não deixam margem para dúvidas sobre o clima de barganha eleitoral que envolvia o candidato. Destacam-se trechos como:

- Às 01:39:23: Homem não identificado diz: "Ele falou... ei Carlinho, fala lá com Luiz pra ele me dar um troquinho aí que se ele me der um troquinho, o dinheiro do lanche, eu voto nele..."*
- Às 01:39:29: Mulher que se identifica como Luiza relata: "as meninas rapaz.. elas tava convicta que você ia dar um agrado a elas... aí eu... vamo ficar calma, vamo manter a calma... aí tão aqui... menino do céu... já me cobraram... uma chegou, me cobrou, outra chegou, me cobrou... e eu não tenho o que falar..."*

- Às 02:07:56: *Homem não identificado informa: "Ô Luiz, aqui em casa viu... tem 03 pessoa... eu, minha mulher e minha sogra... e qualquer coisa pode botar na lista aí que elas não têm vereador certo não, por enquanto né..."*.
- Às 02:08:21: *Homem não identificado afirma: "Tem eu, minha sogra e minha mulher... se você arrumar trezentos reais... doido, pode confiar na gente... eu quero de você só aquele papelzinho com seu numero e só isso só"*.

Como concluiu o próprio perito criminal, é possível deduzir que o candidato "atuava nos dias que antecedem o pleito, no sentido de arregimentar eleitores em troca de remuneração em dinheiro". Tais mensagens, recebidas e presumivelmente ouvidas pelo candidato, desnudam a realidade de uma campanha que operava no limiar da ilegalidade, com eleitores explicitamente cobrando vantagem financeira em troca do voto.

d) Incoerências na Defesa sobre a Origem Lícita: a alegação de que o dinheiro era fruto da venda de uma motocicleta, de salários e economias, apresentada de forma genérica e a posteriori pelo recorrente Robson, carece de lastro probatório mínimo. Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a venda do veículo (recibo, contrato, declaração do comprador), tampouco foi informado com precisão o nome do adquirente. A esposa do recorrente, testemunha de defesa, sequer soube informar a quem a moto havia sido vendida. Tal lacuna é significativa, pois transações envolvendo bens móveis registrados, como veículos, costumam gerar algum tipo de documentação, ainda que informal, para segurança das partes. A ausência total de comprovação, em contraste com a volumosa quantia em espécie, fragiliza sobremaneira a tese da origem lícita. Ademais, a justificativa de que o dinheiro seria para comprar uma nova moto de aniversário para a esposa no dia seguinte não se coaduna com a conduta de mantê-lo escondido no carro, no dia da eleição, em frente à casa de um candidato, junto com material de campanha e em meio a denúncias de compra de votos.

e) Conjunto Indiciário Coerente: a análise dos elementos não deve ser compartimentada, mas sim global. A jurisprudência eleitoral admite perfeitamente a condenação com base em prova indireta ou indiciária, desde que os indícios sejam numerosos, convergentes, coerentes e levem a uma conclusão lógica (TSE, RO nº 224661/AM, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 4.5.2017). No caso, os indícios são múltiplos e se reforçam mutuamente: (i) a data (dia da eleição); (ii) o local (em frente à casa do candidato, alvo de denúncias); (iii) a ocultação atípica do dinheiro (enrolado em plástico, atrás do triângulo no porta-malas do veículo); (iv) a padronização das cédulas (todas de R\$ 100); (v) a presença de material de campanha do candidato no veículo; (vi) a presença de eleitores no carro; (vii) as diversas denúncias recebidas pela polícia; e (viii) o conteúdo dos áudios do WhatsApp demonstrando expectativa de pagamento por votos. Esse conjunto, inegavelmente, aponta para a destinação daquele numerário à finalidade eleitoral ilícita de compra de votos ou, no mínimo, ao financiamento de despesas de última hora da campanha.

Diante desse quadro, aplica-se com propriedade o princípio trazido pelo Parquet em seu parecer (id. 10383565), inspirado no brocardo tributário "pecunia non olet" (o dinheiro não tem cheiro). Para a configuração do crime de falsidade ideológica eleitoral, pouco importa se a origem última do recurso foi lícita ou ilícita, ou mesmo se a despesa eleitoral a ser realizada com ele seria lícita (ex.: propaganda) ou ilícita (ex.: compra de votos). O que o tipo penal pune é a omissão do registro na prestação de contas, violando o dever de transparência. Se o dinheiro estava destinado à campanha (e as provas apontam

fortemente nessa direção), ele deveria constar das escriturações contábeis. A sua não declaração, nas circunstâncias descritas, revela o dolo específico de ocultar o recurso para fins eleitorais, buscando obter vantagem na corrida eleitoral fora dos cânones da legalidade e da fiscalização.

2. Da Materialidade e Autoria do Crime de Falsidade Ideológica:

Os recorrentes insistem que não houve qualquer "documento" omitido ou falsificado. Tal argumento revela uma compreensão restritiva do tipo penal. A "prestação de contas eleitoral" é um conjunto documental (planilhas, relatórios, recibos) que tem por finalidade prestar informações à Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da campanha. A omissão de uma receita ou despesa nesses documentos configura a conduta do art. 350 do CE.

No caso, ficou demonstrado que:

- O recorrente Luiz Francisco Dantas, candidato a vereador, foi o destinatário final e potencial usuário dos recursos para fins de sua campanha, conforme evidenciado pelos áudios e pelo material de propaganda em seu nome. Ele tinha o dever legal e constitucional de declarar todos os recursos recebidos e despendidos. A omissão do montante apreendido em suas contas caracteriza a conduta típica.*
- O recorrente Robson Luiz da Silva, embora não fosse o candidato, atuou como partícipe necessário do esquema. Era o proprietário do veículo, o portador físico do numerário oculto, e, conforme reconhecido na sentença, eleitor declarado do corrêu. Sua conduta de transportar e custodiar o dinheiro, escondido e em conjunto com material de campanha, no dia da eleição e no local das denúncias, integra-se perfeitamente à prática do crime em coautoria. Ele colaborou para que o recurso ficasse fora do conhecimento da Justiça Eleitoral.*

Ambos agiram com consciência e vontade de utilizar recursos não contabilizados na campanha, caracterizando o dolo. A ausência de flagrante de corrupção não exclui a configuração da falsidade ideológica, que é um crime formal, consumando-se com a própria omissão registral, independentemente do resultado ulterior (efetiva compra de votos).

3. Do Princípio In Dubio Pro Reo e da Suficiência Probatória:

Os recorrentes invocam o princípio in dubio pro reo alegando dúvida sobre a destinação eleitoral do dinheiro. Contudo, conforme assentado pela jurisprudência do TSE, tal princípio só se aplica na presença de dúvida razoável, objetiva e insuperável após o exame de todo o conjunto probatório, não se cogitando a sua aplicação quando evidenciadas materialidade e autoria delitivas (TSE, AgR-REspEl nº 3567/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 8.8.2019). Não se trata de uma dúvida meramente teórica ou conjectural levantada pela defesa.

O acervo probatório dos autos, conforme detalhado, é denso, consistente e direcionado. A convergência dos indícios (data, local, ocultação, denúncias, áudios) não deixa espaço para uma conclusão diversa da adotada pelo juízo a quo e endossada pelo Ministério Público. A alegação de origem lícita, desprovida de

comprovação documental e incongruente com o contexto, não foi capaz de criar uma versão dos fatos plausível o suficiente para infirmar a robustez dos indícios de destinação eleitoral ilícita e omissão dolosa.

A jurisprudência do TSE, em caso análogo de uso de documento falso (art. 353 do CE), reafirma que "para a configuração do delito (...) não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado" (TSE, REspEl nº 36837/MG, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14.4.2015). A fortiori, no crime de falsidade ideológica, a potencialidade lesiva à fiscalização e à lisura das contas eleitorais se consuma com a própria omissão, prescindindo da demonstração de que o recurso foi, de fato, aplicado em outra ilicitude.

4. Da Separação entre Esferas Penal e Cível-Eleitoral:

Por fim, afasta-se a tese de que eventuais irregularidades na prestação de contas devem ser tratadas apenas na esfera cível-eleitoral. A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, prevê sanções administrativas para irregularidades contábeis. No entanto, quando a omissão é dolosa e realizada com o fim específico de burlar a fiscalização e obter vantagem eleitoral, a conduta transcende a mera infração administrativa e adentra o campo do Direito Penal Eleitoral, tipificada expressamente no art. 350 do Código Eleitoral. As esferas são cumulativas, não excludentes. A gravidade dos fatos, evidenciada pelo contexto de forte indício de corrupção eleitoral, justifica plenamente a persecução penal.

Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, verifica-se que o Juízo Eleitoral de primeiro grau analisou com acuidade o conjunto probatório, extraíndo dele conclusões lógicas e fundamentadas. A sentença não se baseou em meras presunções, mas em indícios sólidos, concatenados e corroborados por prova pericial (áudios), que formam um fumus comissi delicti mais do que suficiente para afastar qualquer dúvida razoável sobre a prática do crime.

A manifestação ministerial, tanto nas contrarrazões quanto no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, foi precisa ao reafirmar a correção da decisão. As teses recursais, que buscam desconstruir isoladamente cada elemento probatório, falham ao ignorar a análise conjunta e sistêmica dos fatos, a qual conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da falsidade ideológica eleitoral.

Portanto, presentes todos os elementos do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral - conduta omissiva em documento particular (prestação de contas), dolo específico eleitoral e, no caso, a finalidade vinculada a um contexto de forte indício de corrupção -, não há como acolher as razões dos recorrentes.

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o Juízo a quo observou rigorosamente os critérios do art. 59 do Código Penal, individualizando-a para cada réu conforme suas circunstâncias, e aplicando, ao final, a substituição por penas restritivas de direitos, em atenção aos bons antecedentes e às condições pessoais dos condenados. Não há qualquer ilegalidade ou excesso a corrigir.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida

em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"presentes todos os elementos do tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral - conduta omissiva em documento particular (prestação de contas), dolo específico eleitoral e, no caso, a finalidade vinculada a um contexto de forte indício de corrupção -, não há como acolher as razões dos recorrentes"*, motivo pelo qual negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença condenatória recorrida em todos os seus termos.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que há omissão na decisão deste Plenário quanto a uma "Petição de Ordem Pública", protocolada às vésperas da conclusão do julgamento, que versava sobre atipicidade da conduta, ausência de dolo e aprovação de contas. Asseveram que o *decisum* não teria enfrentado teses do voto divergente atinentes à individualização do documento falso e à natureza dos recursos apreendidos, além de questionarem a legalidade da pena de perda do cargo público.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10430386), *"Quanto à aventada omissão sobre a 'Petição de Ordem Pública', registre-se que o referido protocolo ocorreu em 17/12/2025, quando o julgamento já se encontrava em estágio avançado, inclusive com voto já proferido em 15/12/2025. Nesse sentido, o Tribunal não está adstrito a integrar ao acórdão teses defensivas veiculadas de forma extemporânea, após o início da colheita de votos e a formação da convicção do colegiado. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões oportunamente suscitadas, e não de inovações recursais travestidas de 'ordem pública' para forçar a reabertura do debate. Ao contrário do que sustentam os embargantes, o acórdão enfrentou com clareza a materialidade e a autoria delitivas. A condenação amparou-se em conjunto probatório robusto: (i) apreensão de vultosa quantia (R\$ 9.400,00) em frente à residência do candidato, com material de campanha e eleitores, em contexto fático que evidencia a destinação ilícita; (ii) provas periciais em dispositivos móveis (mensagens e áudios) confirmaram a negociação de votos e a deliberada omissão de recursos na prestação de contas. A tese de que a aprovação das contas eleitorais obstaría a condenação penal é juridicamente insustentável. Vigora no ordenamento o princípio da independência das instâncias. O crime de falsidade ideológica eleitoral é formal; consuma-se com a omissão dolosa no documento que deveria espelhar a verdade financeira da campanha, independentemente do resultado do processo administrativo-eleitoral de contas. A alegação de que o acórdão deveria enfrentar cada ponto do voto vencido confunde o dever de motivação com o direito à prevalência da tese defensiva. O acórdão embargado fundamentou as razões pelas quais considerou os recursos como 'eleitorais' e a conduta como típica. Se a tese da divergência foi rejeitada pela maioria, a via dos aclaratórios é inadequada para ressuscitar o debate vencido. No que tange à insurgência contra a pena acessória de perda do cargo público, verifica-se que tal matéria sequer foi objeto das razões do recurso interposto pelos embargantes. Com efeito, inexistente omissão em acórdão que não se manifesta sobre ponto não suscitado oportunamente no recurso de mérito, configurando a presente alegação nítida e indevida inovação recursal em sede de aclaratórios"*.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelas embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator